



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEXEIRA/PB

“URGENTE”

**JUSTIÇA GRATUITA - Gratuidade Processual - Art. 4º da Lei nº 1060/50**

**PROCEDIMENTO COMUM  
COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT (DIFERENÇA)**

Sumula 278, STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

RONALDO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF sob nº 100299247-82 e do RG sob nº 020653932-2 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Julia de Goes, s/n, Centro, Desterro/PB, CEP 58695 000, email: dlclientestap@gmail.com, pelo o instrumento procuratório em anexo (**DOC. 1**), por intermédio de seu procurador e advogado “*in fine*” assinado, com escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias Castro, nº 121, Centro, Taperoá-PB, onde receberá as eventuais intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com supedâneo legal na **Lei nº 6.194/74**, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA (COMPLEMENTAÇÃO) DO  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

pelo o **PROCEDIMENTO COMUM** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09248608000104** podendo ser citada na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar – Centro, Cep: 20031205 - Rio de Janeiro (RJ), arrimado nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

**Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848**





## I – Da Concessão da Justiça Gratuita

A concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50 e do artigo 1º da lei nº 7.115/1983, como atesta a declaração de hipossuficiência econômica acostada na peça vestibular (**DOC.2**)

Ademais, o fato de ingressar em Juízo sob o patrocínio de advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública, nenhuma influência tem na concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento da sumula 29 do TJPB, que assim preceitua:

**“Não está à parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública”.**

É o requerido!

## I – Da Prescrição

O direito de pleitear a indenização do seguro obrigatório DPVAT prescreve em 03 anos conforme entendimento jurisprudencial consolidado, conforme súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como MARCO INICIAL para fins de prescrição a ciência inequívoca por parte do lesado de sua incapacidade (sequelas permanentes), o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial na seara administrativa ou na elaboração do laudo pericial junto ao Departamento de Medicina Legal (IML).

Destarte, os tribunais brasileiros entendem acerca da prescrição nas ações de cobrança do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCADA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1237251/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011) (grifei)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - ~~DPVAT~~. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - ~~DPVAT~~, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriedade elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (REsp em 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010) (grifei)

**Escritório Sede - Campina Grande** - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

Silveira  
8939848





Assim, MM Juiz, o promovente **TEVE CIÊNCIA DE FORMA INEQUIVOCA DE SUA INCAPACIDADE (SEQUELAS) NO DIA 19/11/2018**, conforme carta da promovida em anexo (DOC.2), **aonde o promovente teve ciência de suas sequelas permanentes.**

Ato continuo, não há o que fala em prescrição.

## II – Da Causa de Pedir Remota

O Autor ora promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia **08/06/2018 na PB 238 que liga Teixeira/PB a Desterro/PB, nas proximidades da entrada da desta ultima cidade, quando um cachorro atravessou ocasionando sua queda imediata, conforme BO e prontuário médico acostado na presente peça vestibular.**

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **fratura do membro inferior direito, bem como comprometimento na flexão da perna direita (joelho direito), fratura EXPOSTA do tornozelo direito, resultando em redução funcional, PODENDO SER DETECTADA TAL DEBILIDADE ATRAVÉS DE UMA SIMPLES VISÃO MACROSCÓPICA.**

Ciente de seu direito ingressou com o pedido administrativo com toda a documentação exigida para obter o seguro DPVAT como o Boletim de Ocorrência (BO) e o Prontuário Médico, tendo sido reconhecido em parte, recebendo apenas **o valor de R\$ 1.687,50 (Mil Seiscientos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 30/09/2015 (DOC.4).**

Tal valor pago administrativamente encontra-se **muito inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde ao um valor bem superior conforme tabela DPVAT**, desse modo, **o mesmo possui o direito subjetivo de pleitear o complemento da indenização do seguro DPVAT.**

**O promovente clama por JUSTIÇA!**

É a síntese fática necessária

## III – Da Causa de Pedir Próxima

### I – Do seguro DPVAT e o direito de cobrança do acidentado

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

**Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848**

*Dr. Marcelo Dantas Lopes  
Assinado  
01/12/2018 20:01:01  
8446*





Reza Art. 5, da lei 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado. §1º”.

Entende-se por **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** a perda ou redução, em caráter definitivo em decorrência de acidente provocado por veículo.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, inclusive motoristas e passageiros, ou seus beneficiários podem requerer a indenização do DPVAT.

Frisa-se que o pagamento independe da apuração de culpados.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Ley nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

Destarte, a invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Nesta esteira, mister ressaltar que o STJ editou a súmula 278, e, estabeleceu como marco inicial a data em que o acidentado tomou conhecimento inequívoco de sua incapacidade para o trabalho. Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

**Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848**

Dr. Marcelo Dantas Lopes  
Advogado  
CRF-PB 8446





O pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.**  
**IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Ademais, conforme estabelece o art. 7º da Lei 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio nacional do Seguro Obrigatório DPVAT, destarte, a jurisprudência já firmou entendimento neste sentido:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (REsp 401.418/MG; Recurso Especial 2001/0194323-0; Relator ministro Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma – Data do Julgamento 23.04.2002 – Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002, p. 220)"

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou segurado.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

## DOS PEDIDOS IMEDIATOS E MEDIATOS

### 1. Do pedido imediato:

a) Requer seja recebida esta inicial, bem como seja processada a presente demanda até final decisão jurisdicional procedente de mérito, haja vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como dos requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC. Ademais, requer ainda que seja aplicado *in totum* a lei n. 6.194/74 - Seguro DPVAT.

### 2. Dos pedidos mediatos:

Diane dos fatos articulados e fundamentados no direito, pela privacidade vilipendiada e moral espancada, é que se requer o seguinte:

**Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848**

  
Marcelo Dantas Lopes  
Advogado  
CAMPUS 8446





- a) Preliminarmente a concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50, conforme declaração em anexo (DOC.2).
  - b) A procedência da presente demanda para o fim de condenar a requerida, ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT, de acordo com o percentual apurado em perícia médica que será submetido o autor com fundamento no artigo 3º, alínea “b” das leis 6.194/74, 11.945/09 c/c com o artigo 186 do Código Civil Pátrio.
  - c) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo para conhecer dos termos da presente, e o processamento desta inicial, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.
  - d) O julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil, visto que, as provas são meramente documentais.
  - e) Que o valor da condenação seja devidamente corrigido acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, tudo em conformidade com a súmula 54 do STJ.
  - f) Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
  - f) Caso o valor da condenação seja um patamar ínfimo ou irrisório seja a promovida condenada em honorários sucumbenciais pelas diretrizes insculpidas no NCPC/2015.
  - g) Que seja todas as publicações, intimações, notificações e quaisquer outros atos de intercambio processual deste juízo sejam realizados na pessoa dos advogados que esta subscreve, sob pena de possível nulidade.
  - h) Que não seja marcada audiência preliminar haja vista que a promovida declina pelo acordo após a sentença proferida nos autos.
  - i) Por fim, requer a juntada de todos os documentos acostados na exordial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documentais, requerendo que o autor seja submetido ao **EXAME PERICIAL** por um médico **ORTOPEDISTA** no Hospital Alcides Carneiro (HU) na cidade de Campina Grande-PB.

*Dá- se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (Onze Mil Oitocentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos) para meros efeitos fiscais.*

*Nestes Precisos Termos, Pede e Confia no Deferimento.*

*Desterro-PB, 30 de Novembro de 2018.*

**Escrítorio Sede - Campina Grande** - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - **Escrítorio Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

Silveira  
39848





MARCELO DANTAS LOPES

Advogado OAB/PB 18446

**Escritório Sede - Campina Grande** - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira, centro - Fone: (83) 3343-4101 - **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848

Dr. Marcelo Dantas Lopes  
Advogado  
OAB/PB 18446



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 01/12/2018 20:01:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120119570107200000017615660>  
Número do documento: 18120119570107200000017615660

Num. 18100956 - Pág. 7